



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0024417-75.2016.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Edmilson Sebastião da Silva Júnior

DEFENSOR : André Luiz Pessoa de Carvalho e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADA: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE ROUBO
CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR — CONCURSO
MATERIAL — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA —
ARGUMENTAÇÃO DE EXCESSO DA PENA-BASE FIXADA —
NÃO VERIFICAÇÃO — EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU —
DESPROVIMENTO DO APELO — APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA
REGRA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS
DELITOS IMPUTADOS AO ACUSADO — AUSÊNCIA DE
DESÍGNIOS AUTÔNOMOS — REDIMENSIONAMENTO DA PENA
E MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL.**

— No caso dos autos, observa-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

— Há de ser reconhecida a existência do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e corrupção de menores, quando, pelos elementos probatórios carreados aos autos, percebe-se que o acusado possuía o único desígnio de subtrair bens das vítimas, embora tenha obtido para a empreitada criminosa a ajuda de um menor de idade.

— Estipula-se o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, quando o *quantum* da reprimenda ultrapassa quatro anos e não excede a oito anos de recolhimento prisional. Inteligência do art. 33, § 2º, b, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação**, reconhecendo, de ofício, o concurso formal próprio, redimensionando a pena para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantido o regime semiaberto, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Edmilson Sebastião da Silva Júnior** contra a sentença de fls. 110/118, proferida pela MM julgadora Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, Juíza de Direito em substituição na 4ª Vara Criminal da Capital, a qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu como incurso nas penas dos **artigos 157, §2º, incisos I e II do CP (roubo qualificado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo) e 244-B do ECA (corrupção de menor) à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa**, sem a substituição preconizada no art. 44 do CP ou a suspensão condicional da pena do art. 77 por se tratar de crime praticado com grave ameaça.

Ao réu foi negado o direito de apelar em liberdade.

Narra a denúncia que:

“(…)

Consta da peça informativa que no dia 08 de março de 2016, por volta das 21h50min, as vítimas Pedro Nóbrega Candeia Gadelha Pimentel e Suzycleide de Aquino Lins Silva se encontravam no interior do veículo VW/Gol, cor branca, ano/modelo 2015/2016, placa QFR1068, estacionado em frente à loja "Aliança", na Av. Argemiro de Figueiredo, Bessa, nesta capital, quando o denunciado, na companhia do seu comparsa menor de idade, Jobson Bezerra Coutinho, abordaram ambas as vítimas e anunciaram o assalto.

Colhe-se que o menor Jobson, vulgo "Diguinho", portava uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, marca Taurus, nº471780, com uma munição "pinada" e, na abordagem do anúncio do assalto, dirigiu-se ao lado do motorista, onde se encontrava a vítima Pedro, enquanto que o denunciado se dirigiu ao lado do passageiro, onde se encontrava a vítima Suzycleide, tendo ambos ordenado que as vítimas saíssem do veículo e caminhassem em direção à praia, no que foram obedecidos.

Ato contínuo, no interior do veículo, o qual é de propriedade do Sr. Felipe Wallace Mendes Pereira, havia pertences de ambas as vítimas, tais como 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um da marca Samsung — da vítima Suzycleide — e um da marca Apple — da vítima Pedro —, uma bolsa feminina, documentos pessoais de ambos, carregadores de celulares, sapatos, a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e um pacote de cuecas.

Consta que, após a ordenada saída das vítimas, o denunciado e o menor Jobson adentraram no veículo, sendo dirigido pelo menor Jobson, seguindo para o município de Cabedelo/PB. Deflui-se que a polícia militar foi acionada e, ao dar início às diligências, encontrou o acusado e o menor Jobson no interior do referenciado veículo roubado, em uma rua do bairro do Jacaré, no município de Cabedelo/PB, dando início a uma rápida abordagem, a qual dificultou a fuga do acusado e do seu comparsa.

Na abordagem, os policiais ainda constataram a presença da supramencionada arma de fogo utilizada no assalto ao lado do motorista, ou seja, do menor Jobson, razão pela qual deu voz de prisão ao denunciado e apreendeu o menor Jobson, encaminhando o primeiro à 12ª Delegacia Distrital e o segundo à Delegacia da Infância e da Juventude.

Quando interrogado, o denunciado negou participação no crime, alegando que apenas havia

pego uma carona com o menor Jobson no município de Cabedelo/PB. Já o menor Jobson, quando inquirido na Delegacia da Infância e da Juventude, confessou a prática da referida infração penal e na companhia do acusado.

(...)”

Nas razões recursais (fls. 133/138), alega o recorrente apenas a exacerbação da pena, cominada muito acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, requerendo, pois, a correspondente redução.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 141/143, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 145/147, da lavra do insigne Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado por dois crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), em concurso formal, mais corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), em concurso material.

Dizem os dispositivos legais:

Código Penal

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - **A pena aumenta-se de um terço até metade:**

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Lei nº 8.069/90 (ECA)

Corrupção de Menores

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

Destarte, o recorrente centra suas irresignações apenas quanto à **ocorrência de suposta exacerbação da pena fixada por ocasião das condenações.**

No apelo, o réu afirma que as penas-base foram exasperadas pelo juízo monocrático, sem que este, contudo, tenha observado as circunstâncias do crime.

Pois bem, como se sabe, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 3 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

Na hipótese dos autos, **para os crimes de roubo, o julgador a quo fixou as penas-base em 4(quatro) anos e 6 (seis) meses, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime como desfavoráveis ao réu, majorando a pena em apenas seis meses, não havendo o que retocar(fls. 116),** analisando, pois, as circunstâncias do art. 59 do CP de forma adequada. Após, aplicou a atenuante de menoridade (21 anos), reduzindo a pena, na segunda fase, para o mínimo legal, 4 (quatro) anos e, ao final, procedeu ao aumento de 1/3, pertinente ao concurso de pessoas, restando uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual, reconhecido o concurso formal entre os crimes contra o patrimônio, **restou definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Quanto à pena de multa, usando os mesmos parâmetros para fixação da pena privativa de liberdade, **fixou a pena em 15 (quinze) dias-multa,** a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, havendo erro material na soma, a qual daria o total de vinte e seis dias, que deixo de corrigir por consistir em *reformatio in pejus*.

Por sua vez, **para o delito de corrupção de menores,** a lei prevê reprimenda de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, tendo o magistrado de piso, **considerando a culpabilidade e consequências do crime como desfavoráveis ao réu, majorado a pena em apenas três meses, não havendo o que retocar(fls. 116).** Após, aplicou a atenuante de menoridade (21 anos), reduzindo a pena, na segunda fase, para o mínimo legal, **1 (um) ano de reclusão, a qual restou definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição a considerar.**

Nesse contexto, o recurso do réu não prospera.

Entrementes, observo que há uma questão, pertinente à aplicação da reprimenda, que deve ser reconhecida, ainda que não alegada pelo apelante. **Trata-se do tipo de concurso existente entre os delitos de roubo e o de corrupção de menores.**

Na decisão açoitada, a juíza de primeiro grau reconheceu o concurso

material e realizou a soma das reprimendas, contudo, no caso em epígrafe, pelos elementos probatórios carreados aos autos, percebe-se que o acusado possuía o único desígnio de subtrair bens das vítimas, tendo pra empreitada obtido a ajuda de um menor de idade. Assim, deve ser reconhecida a existência do **concurso formal próprio também entre os crimes de roubo e corrupção de menores**, vez que o condenado, com o fim único de subtração patrimonial, praticou os delitos, mediante uma só ação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE.** REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE PARA O PACIENTE DIOGO. ACUSADO REINCIDENTE. PACIENTE CRISTOFER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. PRIMÁRIO COM A PENA-BASE NO MÍNIMO E PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

- No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena dos pacientes e fixar o regime semiaberto apenas para o paciente CRISTOFER. (HC 330.550/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 16 DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. O documento hábil ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração.

Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal).

6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente. (HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE DOS CRIMES NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. TESE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231/STJ. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.D' 12.736/12. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, CONCEDIDO.

1. "Atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base" (HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/09/2012).

2. Prejudicada a questão referente à preponderância da menoridade, em razão da incidência da Súmula n.º 231 desta Corte, segundo a qual "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Verbete reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

3. "Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminoso." (HC 179.360/DF, 5.a Turma, Rei. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

4. Fixada a pena-base do Paciente no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. O estabelecimento do novo regime deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual "(o) tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." 5. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para, mantida a condenação, reformar a dosimetria da pena, reduzindo-se as sanções dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, com reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes e fixação da reprimenda total em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 23 dias-multa, determinando o Juízo das Execuções Penais que fixe o regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal. (HC 185.452/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Na mesma linha a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE INIMPUTÁVEL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. CONTINUIDADE DELITIVA PARA OS CRIMES DE ROUBO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E O DELITO PREVISTO NO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. VERIFICADO MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS E FIXAÇÃO DAS PENAS ISOLADAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS NO DECISUM GUERREADO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO EX OFFICIO. PLEITO INDEFERIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADO NA REPRIMENDA. VEDAÇÃO PRESENÇA DE CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE APLICADA

RAZOAVELMENTE ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO. **REFORMA EX OFFICIO. COMINAÇÃO DAS PENAS ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES NOS MOLDES DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FORMA INADEQUADA. COMINAÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 70, DO CP. PRECEDENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE.** CONCOMITÂNCIA ENTRE CONCURSO FORMAL DE CRIMES E CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE APENAS UM INSTITUTO LEGAL. RISCO DE BINS IN IDEM. CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Verificado

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00094815020138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 05-04-2016)

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados. impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, sobretudo. quando há confissão da parte. **Se as circunstâncias judiciais trazem suporte suficiente para que o julgador possa fixar a pena base, em seu mínimo legal, impõe-se minorar o quantum arbitrado, sobretudo, se reconhecido o concurso formal próprio, que favorece o réu.** (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00200897320148152002, Câmara Especializada Criminal. Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 23-02-2016)

Frise-se que, considerando o concurso material entre os crimes do art. 157 do CP e art. 244-B do ECA, a pena privativa de liberdade do réu foi estabelecida, na sentença condenatória, em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte dias) de reclusão, sendo 6 (seis) anos e 2 (meses) meses pelos delitos contra o patrimônio em concurso formal; e 1 (um) ano pelo ilícito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, passo a redimensionar a reprimenda do réu, com base na regra do art. 70, primeira parte, do CP, da seguinte forma:

Aumento a pena de um dos crimes de roubo, fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por serem iguais entre si e mais grave que a reprimenda do tipo penal do art. 244-B do ECA, em 1/5 (um quinto), por se tratar de três infrações, perfazendo um total de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Mantenho o regime inicial semiaberto, tendo em vista o *quantum* da reprimenda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO,** reconheço o concurso formal próprio entre todos os delitos, para redimensionar a dosimetria penal, reduzindo o *quantum* final da sanção privativa de liberdade imposta ao réu, para **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão,** mantendo os demais termos da sentença.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade e a guia de execução de pena já fora expedida (fls. 123). Assim, comunique-se o teor do presente acórdão ao Juízo das Execuções Penais competente, para os devidos fins.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**), relator, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator